



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001935-49.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDITORA QUATRO VENTOS LTDA., é apelado RENAN MÁRCIO DA CUNHA MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32327

Apelação n. 1001935-49.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (Foro Central – 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Ré apelante: EDITORA QUATRO VENTOS LTDA.

Autor apelado: RENAN MÁRCIO DA CUNHA MENEZES

Juiz(a): Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

SOCIETÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO SÓCIO EXCLUÍDO PARA RECEBIMENTO DO VALOR DE SUAS QUOTAS SOCIAIS (HAVERES). RÉ QUE APRESENTOU RECONVENÇÃO, PLEITEANDO O RECEBIMENTO DE MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. INCONFORMISMO DA SOCIEDADE RÉ. NÃO ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança proposta por Renan Márcio da Cunha Menezes contra Editora Quatro Ventos Ltda., visando ao recebimento de R\$ 891.195,00, referentes aos seus haveres após sua retirada da sociedade. A sociedade ré apresentou reconvenção, cobrando multa contratual por quebra de confidencialidade, no valor de R\$ 121.200,00. Sentença de procedência do pedido principal e de improcedência da reconvenção.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em analisar: (i) se o desligamento do autor apelado se deu por justa causa e se há responsabilidade pela queda de faturamento da empresa ré a ensejar a

incidência de multa por quebra de confidencialidade; (ii) se há necessidade de nova avaliação do valor das quotas sociais do apelado devido a supostos fatos e provas novos.

III. Razões de Decidir

A sociedade apelante não apresentou provas novas que justificassem a revisão do valor das quotas sociais, previamente acordado e não contestado em primeira instância.

Não há comprovação de quebra de confidencialidade por parte do autor apelado, nem de sua responsabilidade pela saída do escritor Deive Leonardo, que justificasse a aplicação da multa contratual.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de provas novas ou relevantes impede a revisão do valor das quotas sociais, proposto pela própria apelante, com base em laudo elaborado por consultoria especializada a seu pedido. 2. A ré apelante não se desincumbiu de seu ônus de provar a suposta quebra de dever de confidencialidade a ensejar a aplicação da multa contratual.

Trata-se de ação de cobrança proposta por RENAN MÁRCIO DA CUNHA MENEZES contra EDITORA QUATRO VENTOS LTDA., objetivando o recebimento do valor de R\$ 891.195,00, referente ao pagamento devido por suas quotas sociais após sua retirada da sociedade ré (fls. 01/10).

A ré apresentou contestação e reconvenção,

pugnando pela condenação do autor reconvindo ao pagamento da multa constante na Cláusula 7 do Termo de Autorização e Confidencialidade por ele infringido quando da saída dos quadros societários da ré, no valor de R\$ 121.200,00 (fls. 100/110).

Sobreveio sentença de procedência do pedido principal e improcedência da reconvenção, cujo relatório se adota, para condenar a ré a pagar ao autor reconvindo o valor devido pelas quotas sociais que deteve na sociedade, apurado no montante deduzido na inicial, com atualização monetária e juros de mora desde o dia 20/10/2022. Pela sucumbência, a ré reconvinte foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da ação principal e 10% do valor da reconvenção (fls. 226/231).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida:

"Vistos.

Trata-se de ação promovida por RENAN MÁRCIO DA CUNHA MENEZES em face de EDITORA QUATRO VENTOS LTDA visando a condenação da ré ao 'pagamento do valor devido ao Autor pelas quotas sociais que deteve perante a Ré, apurado pela consultoria que ela própria contratou, da ordem de R\$ 891.195,00 (oitocentos e noventa e um mil, cento e noventa e cinco reais), com atualização monetária e juros de mora desde o dia 20/10/2022 (90 dias após o recebimento do Laudo de Avaliação Patrimonial – art. 1.086 c/c 1.031, § 2º ambos do Código Civil)' (fls. 01/10).

Alega o autor, em síntese, que é um dos sócios

fundadores da ré, detentor de 25% do capital social desde a constituição da sociedade em abril 2018. Afirma que, em março de 2022, em reunião com a presença do autor, 3 (três) sócios e 1 (um) advogado, teria sido comunicado que RENAN '...Estava sendo desligado da Sociedade pela vontade de quotistas que representam 75% do capital social; foi dito, também, que seria realizado o levantamento do valor devido, em razão da exclusão operada'.

Nesse contexto, alega que '...ao invés de a Sociedade e os sócios remanescentes cumprirem as obrigações legais inerentes à anunciada exclusão de Renan da Sociedade (a saber, formalização da alteração do contrato social perante JUCESP e envio do balanço específico para apuração dos haveres), estes enviaram notificação datada de 08/04/2022 (doc. 3), em que acusam (indevidamente) Renan de prática de atos contra o interesse da Sociedade e 'convertem' o que denominaram 'dissolução parcial amigável' para exclusão de sócio minoritário por justa causa', o que no entender do autor consiste em '...tentativa de criar um inexistente crédito contra Renan para ser compensado com o crédito que lhe devido pela Sociedade em razão de sua saída'. Ainda, o autor aduz que recebeu da ré Laudo de Avaliação Patrimonial que indicou o valor das quotas que lhe seriam devidas, mas que, em razão da falta de pagamento, tornou-se necessário o ajuizamento da presente ação.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/89).

Houve a citação (fls. 99). A ré apresentou contestação com reconvenção (fls. 100/110), por meio da qual alegou, em síntese, que o desligamento do autor se deu por justa causa, notadamente em razão da prática de atos contrários aos interesses da sociedade. A título de reconvenção, a ré-reconvinte requereu a aplicação de multa em razão da quebra do dever de confidencialidade.

A contestação com reconvenção foi instruída com documentos (fls. 111/138).

Houve réplica (fls. 154/162) e contestação à reconvenção (fls. 163/172).

A ré reconvinte apresentou réplica à contestação à reconvenção (fls. 176/184), acompanhada de documentos (fls. 185/198). Sobreveio nova manifestação do autor-reconvindo (fls. 202/211).

As partes especificaram provas (fls. 215 e 216/225). É o relatório. (...)” (fls. 226/227).

Inconformada, a Sociedade ré vem recorrer, sustentando, em resumo, a existência de prova nova e fatos novos, além de a prova dos autos ter sido “mal avaliada” pelo MM. Juízo “a quo”. Afirma que, como dito em contestação, o desligamento do apelado se deu por justa causa, notadamente em razão da prática de atos contrários aos interesses da sociedade, e que os danos devem ser compensados quando do pagamento dos haveres.

Argumenta que “só é o fato de o Apelado ter ido trabalhar na concorrente enquanto ainda era sócio (no papel) da Apelante já caracteriza a má fé e falta grave por parte deste”, mas, conforme provas novas juntadas ao recurso, houve a cooptação do

principal autor de livros da editora apelante, Deive Leonardo, para trabalhar na principal concorrente; motivos suficientes para decretar a justa causa do sócio excluído.

Alega que o pedido de desligamento de Deive Leonardo se deu em fevereiro de 2024, tratando-se de prova e fato novos, e que o nexo de causalidade entre sua saída e a ida do apelado para editora concorrente, aliada à queda do faturamento da apelante, está nítida e documentada.

Diz que o fato de ter levado o principal escritor da apelante causou prejuízo, afetando aproximadamente 19% do seu faturamento anual; desse modo, sustenta que o “valuation” apresentado pelo apelado deverá ser refeito com base no cenário atual da sociedade, pois *“o valuation da empresa Apelante e das cotas em gerais não é mais o mesmo e nem sequer o valuation das cotas do Apelado será o mesmo, devendo haver reforma do pedido para devolução do processo à primeira instância para que judicialmente e através de prova pericial se faça novo valuation de cotas do Apelado”*.

Requer o provimento do recurso com a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância, para que seja reavaliado o valor das quotas sociais devidas ao apelado, com a realização de perícia contábil com base nos fatos e provas novas; bem como a procedência do pedido reconvenicional, autorizando-se o desconto de R\$ 120.000,00 do valor apurado dos haveres do apelado, referente à multa contratual por infração à confidencialidade e desligamento por justa causa (fls. 234/248). A apelante juntou documentos (fls. 251/3077).

Recurso processado e respondido (fls. 3081/3106).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 3114; 3118).

É o relatório.

O recurso cinge-se à alegação de que há provas e fatos novos aptos a corroborar os documentos e provas já apresentados aos autos, no sentido de que: i) o desligamento do apelado da sociedade se deu por justa causa, consistente na quebra do dever de confidencialidade, o que gera a obrigação contratual de pagamento de multa; ii) o apelado é diretamente responsável pela rescisão do contrato de um dos escritores da apelante, o que representou queda de 19% em seu faturamento. Por tais razões, é necessária nova avaliação do valor das quotas do apelado, refletindo essa nova realidade, com o devido desconto equivalente da multa contratual devida pelo apelado, no valor de R\$ 120.00,00.

Registre-se que a apelante não nega a obrigação de pagamento dos haveres do apelado, mas tão somente discute seu valor face aos supostos fatos e provas novos e a necessidade de incluir a multa nos cálculos.

E, diante desse quadro, o recurso não comporta provimento.

É importante rememorar o fato incontroverso de que foi a própria apelante quem enviou ao apelado, em 19/07/2022, o “Laudo de Avaliação Patrimonial” elaborado por Consultoria especializada a seu pedido, indicando o valor patrimonial das quotas sociais que detinha o apelado (fls. 54/59; 89); valor com o qual o apelado concordou.

Além disso – e talvez por esse fato -, o valor das quotas nunca foi objeto de discussão em primeiro grau. Veja-se que, em contestação, a apelante admite que “(...) todo o histórico narrado pelo Autor, realmente aconteceu” (fls. 101), insistindo somente no fato de que o apelado infringira a cláusula de confidencialidade prevista no contrato ao se oferecer para trabalhar em empresa concorrente.

É dizer, a apelante, no decorrer do processo, nunca questionou o valor deduzido na inicial; tão somente procurou justificar a legalidade e justa causa da exclusão do apelado de seus quadros societários, bem como a necessidade de pagamento da multa.

Desse modo, tal alegação em razões recursais, além de soar contraditória, representaria indevida inovação recursal, inadmissível em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. E, no intuito de justificá-la, a apelante sustenta que se baseia em fatos e provas novas, por meio dos documentos apresentados no recurso; estes, segundo a apelante, provam que o apelado foi responsável pelo desligamento de seu principal escritor, representando queda de faturamento anual de 19%.

Primeiro, que, da análise dos fatos e documentos apresentados, tem-se que não se trata de prova nova ou que não poderia ter sido produzida oportunamente.

Aliás, a maior parte dos documentos é de data anterior à sentença (fevereiro de 2024), como, por exemplo, o “print” de conversa realizada com o apelado em 06/04/2022, em que este informa ter iniciado prestação de serviços em favor da Editora concorrente (fls. 251); juntou, ainda, diversas notas fiscais de vendas do período compreendido entre janeiro de 2023 a dezembro de 2023 (285/3077), justificando sua planilha de faturamento (fls. 282/283).

Não se pode dizer que tais documentos são novos ou retratam situação fática diversa daquela discutida nos autos.

Os outros documentos são as notificações e contranotificações recebidas e enviadas à empresa DL PRODUÇÕES LTDA., do escritor Deive Leonardo, em fevereiro de 2024, os quais trataram de seu desligamento (fls. 252/281), e um “print” tirado de sites de busca, demonstrando que os livros de Deive estão sendo vendidos pela Editora Vida (fls. 284).

Ainda que se aceitassem tais documentos como novos, fato é que não provam minimamente quaisquer das alegações da apelante, seja em relação à alegada justa causa, seja em relação à eventual responsabilidade do apelado em relação ao escritor Deive Leonardo, e menos ainda em relação à queda de faturamento.

As próprias notificações e contranotificações trocadas entre Deive Leonardo (por meio de sua empresa DL Produções) demonstram seu descontentamento com a relação comercial havida com a apelante, reclamando de ausência de envio de relatórios mensais e prestação de contas e retenção indevida de valores pela apelante (fls. 252/258); nesse cenário, não restou demonstrada qualquer responsabilidade do autor apelado por tais fatos!

O fato de o escritor ter saído da sociedade apelante para prestar serviços à mesma empresa concorrente do autor apelado não conduz automaticamente à conclusão de que foi “indevidamente cooptado” por ele. É dizer, referidos documentos ditos novos não trazem mínima prova do envolvimento do apelado no desligamento de Deive.

Segundo, que não há prova concreta de que a alegada queda de faturamento da apelante no importe de 19% se deu unicamente em razão da saída do escritor Deive (!). Note-se que há apenas uma planilha de faturamento produzida unilateralmente, sem quaisquer explicações ou justificativa de seus números (fls. 283).

Portanto, por qualquer ângulo de análise, é descabida a pretensão recursal de refazimento do cálculo do valor dos haveres do apelado – valor este, repita-se, proposto pela própria apelante, com base em laudo elaborado por consultoria especializada a seu pedido.

Terceiro, quanto ao pedido reconvenicional de multa contratual a cargo do apelado, melhor sorte não assiste à apelante.

Nesse ponto, como bem ressaltou o MM. Juízo “a quo”: “(...) o fato é que a ré-reconvinte não apresentou provas mínimas do alegado. Registre-se que os documentos de fls. 129/138 e 185/198 não comprovam qualquer quebra do dever de confidencialidade por RENAN. **Não há nos autos provas concretas de que houve transferência de informações/segredo de negócio da EDITORA QUATRO VENTOS para a empresa concorrente.** Por fim, saliento que, ao ser intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a ré-reconvinte requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 215), **não sendo possível concluir pela quebra do dever de confidencialidade com base na documentação apresentada.** Portanto, ante a falta de provas do descumprimento do dever de confidencialidade, o pedido reconvenicional é improcedente” (fls. 230 – g/n).

As razões recursais e documentos, como dito, tampouco trouxeram informações que pudessem infirmar as conclusões da r. sentença. A ré apelante não se desincumbiu de seu ônus de provar a suposta quebra de dever de confidencialidade a ensejar a aplicação da multa, devendo ser mantida a sentença de improcedência da reconvenção por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, a verba honorária fixada na r. sentença deve ser majorada para 15% do valor atualizado da causa e 15% do valor atualizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da reconvenção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego
provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator